CONTEM EMENDAS (5)

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/91

Recebido pela Secretaria em 30 / 09 / 91

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DE TAXA DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR: EXECUTIVO

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES DE JUSTIÇA/FINANÇAS/OBRAS

PRAZO: ART. 49 LOM - 45 dias - até 13/11/91 1a. APRESENTAÇÃO 05/11/91
19/11/91 - prazo fina

PRIMEIRA DISCUSSÃO REALIZADA EM 12, 11, 1.991

VOTAÇÃO: APROVADO COM EMENDA=12X07

VISTO:

SEGUNDA DISCUSSÃO REALIZADA EM 19, 11, 1991=12X07

VOTAÇÃO: APROVADO COM EMENDA

VISTO:

REDAÇÃO FINAL despensada VEREADOR RENATO X DIAULAS

OBSERVAÇÕES: Pareceres das comissões até 15/10/91 - Para aprovação: MAIORIA ABSOLUTA

encaminhado ofício 1291/91, reiterando Pedido de Informações, prorroga por mais 15 dias o prazo das comissões: de 30/11 para 14/11/91

ENCAMINHAMENTO: Em 30/10/91, recebidas resposta ao Pedido de Informações

ADIADO, COM 1 VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA, NA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 05/11/91, PEDIDO DE ADIAMENTO FEITO EM PLENÁRIO PELO VEREADOR MARCOS VINICIUS VALLE JUNIOR

ENCAMINHADO AO EXECUTIVO PARA SANÇÃO em 20/11/91 - OFÍCIO Nº 1388/91

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

BRAGANÇA PAULISTA, 25 DE setembro DE 1991

N.o CM-324/91

RECEBI EM 30/9/1991 HS. 17:30
A) (FUNCIONÁRIO)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Excelentissimo Senhor
Doutor JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE
Dignissimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

ENCAMINHE-SE
Sala das Sessões 01/10/1991
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Tenho a honra de, pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência, para a alta apreciação dessa nobre Edilidade, o incluso projeto de lei que dispõe sobre instituição de taxa de Conservação de Rodovias Municipais, extinta pela Lei nº 2.351, de 10 de novembro de 1988.

Naquela época, a extinção foi fundamentada tão sómente em fatores alheios a legalidade e constitucionalidade da referida taxa.

Assim, como a legalidade da taxa é evidente, como, aliás, já se decidiu em nossos tribunais, conforme cópias em anexo, achamos conveniente a criação da Taxa de Conservação de Rodovias Municipais, pois se fará justiça ao Município, que mesmo não dispondo de numerário suficiente vem, de acordo com a possibilidade, tentando realizar a conservação das estradas, acolhendo, via de consequência, os vários pedidos dos proprietários de imóveis rurais.

É de se ressaltar, que o presente projeto é quase uma recriação dos antigos artigos 49/53 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984).

As mudanças não são supressivas, mas apenas adequam a questão de forma mais proporcional e racional, evitando-se, assim, uma injustiça aos pequenos proprietários.

Enfim, a criação da Taxa de Conservação de Rodovias Municipais é de sumo interesse, tanto para o Município, que poderá realizar a conservação com maior eficiência, como para os proprietários, que verão seus pedidos acolhidos com maior urgência e presteza.

ENCAMINHADO EM 10/10/91
DOC. Alvaradas/DEP/DEF/PJ
A)

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

BRAGANÇA PAULISTA, 25 DE setembro DE 19 91

GABINETE DO PREFEITO

N.o

Tratando-se de matéria importante para o bom andamento dos serviços de conservação das estradas municipais, solicito o empenho de Vossa Excelência no sentido de determinar, na tramitação deste projeto, seja observado o prazo contido no artigo 49, da Lei Orgânica do Município.

Certo de contar com a colaboração dessa nobre Edilidade para a aprovação desta propositura, reitero a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares, as expressões de minha mais alta estima e apreço.

Cordialmente,

NICOLA CORTEZ
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROJETO DE LEI Nº 17/91 (COMPLEMENTAR)

Dispõe sobre instituição de Taxa de Conservação de Rodovias Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Taxa de Conservação de Rodovias Municipais, que tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação de rodovias municipais prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Parágrafo único - Entende-se por serviço de conservação de rodovias municipais, os que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

a) raspagem do leito carroçável com o uso de máquinas ou ferramentas;

b) sustentação e fixação de encostas laterais e remoção de barreiras;

c) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

d) conservação e manutenção de pontes e cascalhamento do leito;

e) melhoramento ou manutenção de "mata burros", acostamentos, sinalização e serviços similares.

Artigo 2º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das propriedades rurais existentes no Município, sejam elas marginais ou afastadas das estradas.

Parágrafo único - Nos casos em que dois ou mais imóveis rurais contíguos pertençam a um mesmo proprietário, será devida uma só taxa.

Artigo 3º - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço, entendido como tal o valor das despesas efetivamente realizadas para sua prestação no exercício anterior, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de planejamento e administração, corrigido monetáriamente, de acordo com os índices vigentes à época do lançamento.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Parágrafo único - Apurado o valor a que se refere este artigo, será o mesmo dividido pelo número de propriedades rurais existentes no Município.

Artigo 4º - A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

Artigo 5º - A taxa deverá ser paga de uma só vez na forma e prazo estabelecidos por decreto.

§ 1º - Fica facultado ao contribuinte optar pelo pagamento do valor anual lançado, em parcelas iguais e sucessivas, a serem fixadas por decreto, incidindo sobre as mesmas os índices de atualização monetária vigentes à época do efetivo pagamento.

emenda § 2º - O Poder Executivo poderá conceder descontos de até 40% (quarenta por cento) do valor anual lançado, a fim de alcançar o equilíbrio de justiça tributária, mediante critérios a serem fixados por decreto, levando-se em consideração a potencialidade de uso das rodovias municipais, com base na distância entre o imóvel rural e a sede do Município, infra estrutura da propriedade e outros fatores objetivos que possam aferir maior ou menor atividade e utilização das rodovias e, consequentemente, dos serviços.

emenda Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NICOLA CORTEZ
Prefeito Municipal

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS, OBRAS E SERV. PUBL.
para os devidos fins.
Sala das Sessões, 19 / 10 / 1991

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

40.000,00), em que pese à má redação dada ao recibo (fls.), já que este não está conforme à realidade e, no pressuposto de que os autos não informam os exatos termos das tratativas negociais, reconheceu a ambas as partes negligência ou imprudência na formulação daquele recibo, concluindo que: "A reciprocidade culposa conduziria ao retorno dos contendores ao estado anterior, com a não entrega da caldeira e a devolução da importância paga. Todavia, e na hipótese, esse desfecho seria "extra petita". Frente a essa vedação legal, inviável é o acertamento eleito como adequado. Bem por isso, a reconvenção também é improcedente".

4. Apenas a autora apelou, insistindo na pretensão inicial, aceitando a ré a tese da reciprocidade culposa na elaboração do contrato e a inexistência de elementos para a determinação do exato preço do negócio, o que impossibilitaria a imputação de culpa da autora pelo inadimplemento da avença.

Com a impugnação recursal pela autora, remanesce aberta para a mesma a discussão em torno do exato preço da caldeira adquirida, com possibilidade de reclamo de indenização por perdas e danos pelo inadimplemento do contrato, se o caso; ou de simples pedido de restituição da quantia paga, eventualmente corrigida, se ausente o pressuposto da culpa da ré pelo inadimplemento.

5. Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso tão apenas para modificar o dispositivo da sentença de improcedência para carência da ação cominatória; mantida, no mais.

Participaram do julgamento os Juízes Márcio Bonilha, revisor e Nigro Conceição.

São Paulo, 17 de dezembro de 1980 — YUSSEF CAHALI, pres. e relator.

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADA MUNICIPAL — Base no custo do serviço — Legalidade — Segurança denegada.

Não é ilegal a cobrança de taxa de conservação de estrada municipal com base no custo do serviço. (Red.)

N. 277.902 — Jundiaí — Apelante: Leontina Monteiro de Barros Swalles — Apelada: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação 277.902, da comarca de Jundiaí, sendo apelante Leontina Monteiro de Barros Swalles e apelada Prefeitura Municipal de Vinhedo: Acordam, em 1.ª Câmara do 1.º Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento à apelação.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o lançamento de taxa de conservação de estradas municipais, sob fundamento de haver sido o mesmo efetuado com idêntica base de cálculo do imposto territorial rural, atritando, assim, com o art. 77, parágrafo único, do CTN.

O Magistrado denegou a segurança.

Apelou a impetrante, insistindo na pretensão.

O recurso foi regularmente processado, opinando a douta Procuradoria-Geral da Justiça pelo provimento.

Sem embargo do r. entendimento da douta Procuradoria-Geral da Justiça, a decisão recorrida fica mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O fato gerador da taxa de conservação de estradas de rodagem não é a área do imóvel rural, nem o valor venal dessa área.

A base do cálculo é o custo dos serviços, o montante despendido para a execução dos mesmos, não se confundindo ele com o valor venal do imóvel.

É certo que nos exercícios de 1978 e 1979 houve uma exagerada majoração nos lançamentos.

A impetrante, contudo, não se volta contra essa majoração, atacando apenas a legalidade do lançamento.

Por outro lado, a verificação da causa dessa majoração não pode ser feita dentro dos limites estreitos do mandado de segurança.

A r. sentença apreciou a espécie sob todos os ângulos, nada havendo a ser reparado.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE — ESTADO DE SÃO PAULO
6

Respondeu a ré com o acerto do julgado (fls.).

Preparo a fls.

É o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

2. Na primeira audiência, designada para 11.5.79, o autor insistiu na tomada do depoimento pessoal da ré, o que foi indeferido pelo MM. Juiz (fls.).

Resignou-se a essa decisão interlocutória, pois não interpôs agravo de instrumento, permitindo a preclusão da matéria (fls.) (arts. 162, § 2.º, e 522 do CPC).

Só a 2.7.79, depois de uma segunda audiência, realizada em 4.6.79, e de proferida a r. sentença de fls., é que voltou a agitar essa questão incidente já superada, em preliminar de apelação, que, por isso mesmo, fica rejeitada.

3. O nobre Magistrado, para chegar à conclusão referida no relatório, assim argumentou: "...em ações análogas, têm os tribunais entendido que, ocorrendo a rescisão da locação de serviços, sem que o advogado lhe desse causa, a verba honorária ... deve estar jungida à proporcionalidade que o arbitramento irá fixar na execução" (fls.).

"Mas — prosseguiu S. Exa. — tal não pretende o autor, em sua inicial, vez que, considerando o comportamento da ré, quanto ao cumprimento do contrato de fls., como inadimplemento absoluto, formulou um pedido certo, enquanto que, no decorrer da instrução, mormente quanto aos serviços realmente executados pelo profissional (fls.), o Julgador se vê compelido a proferir uma sentença ilíquida porque a verba honorária... deve atender à proporcionalidade que o arbitramento fixar na execução do julgado" (fls.).

"Nestes termos — concluiu — tendo o autor formulado pedido certo, vedado é ao Juiz proferir sentença ilíquida, nos precisos termos do parágrafo único do art. 459 do CPC" (fls.).

Vê-se, por aí e pelo mais que ficou dito no r. julgado recorrido, que o douto Juiz entendeu não serem satisfatórias as provas sobre o valor que poderia atribuir ao trabalho do autor.

E como entendeu que tais provas deveriam ter sido por ele requeridas e produzidas, concluiu pela carência de ação, com base no n. XI do art. 267, em conjugação com o referido parágrafo único do art. 459.

Sucede que esse dispositivo apenas veda a prolação da sentença ilíquida quando o pedido seja líquido.

Mas, "data venia", não impede que o Juiz, estando em dúvida sobre o valor que deva atribuir a um crédito liquidamente reclamado na inicial de uma ação, determine as provas necessárias à sua fixação, inclusive um arbitramento de honorários, no curso mesmo do processo de conhecimento.

A isso está autorizado expressamente pelo art. 130 do CPC, segundo o qual "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo..."

Na verdade, o parágrafo único do art. 459 só incide quando, esgotados todos os meios de prova requeridos pelas partes e/ou determinados pelo juiz, ainda assim quando não se puder apurar um montante líquido.

É só nessa hipótese que o Código quer impedir que a prova se faça, em liquidação de sentença, quando deveria ter sido produzida antes desta, por ser o pedido líquido.

Aliás, o dispositivo em foco deve ser interpretado sem ampliações, sob pena de se propiciarem graves injustiças.

Enfim, o recurso é provido para que, com a anulação da r. sentença recorrida, colha o MM. Juiz prova pericial tendente à fixação do montante do crédito do autor (eventualmente existente), mediante arbitramento (arts. 145 e ss. e 421 e ss. do CPC).

Presidiu o julgamento o Juiz Rebouças de Carvalho e dele participaram os Juízes Geraldo Roberto e Arruda Alvim.

São Paulo, 5 de dezembro de 1979 — SYDNEY SANCHES, relator.

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM — Critério para cobrá-la — Lei 1.333/77, de Sertãozinho — Constitucionalidade — Recurso provido.

Constitucional é a Lei 1.333/77, de Sertãozinho, que manda cobrar a taxa de conservação de estradas de rodagem com base no custo da obra ou dos serviços.

N. 265.322 (Reexame) — Sertãozinho — Recorrente: Juízo de Direito — Apelante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho — Apelada: Cia. Agrícola Sertãozinho — CASE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação 265.322, da comarca de Sertãozinho, em que é recorrente Juízo de ofício, apelante Prefeitura Municipal de Sertãozinho e apelada Cia. Agrícola Sertãozinho — CASE: Acordam, em 1.ª Câmara do 1.º Tribunal de Alçada Civil, por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls., dar provimento aos recursos.

1. Trata-se de mandado de segurança contra a Prefeitura Municipal de Sertãozinho, objetivando a impetrante liberar-se da exigência, mediante lançamentos, de taxas de conservação de estradas de rodagem relativas ao exercício de 1978.

A sentença, concedendo o "writ", não pode subsistir.

Proclama a Súmula 595, do STF, ser "inconstitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idêntica à do imposto territorial rural", enunciado que, em última análise, repete os preceitos dos arts. 18, § 2.º, da CF e 77, parágrafo único, do CTN.

Saliente-se que a base de cálculo do imposto territorial rural é o "valor fundiário" (CTN, art. 30), que corresponde ao valor do solo sem benfeitorias, "o solo com suas aderências naturais, sem a ação humana" (Aliomar Baleeiro, "Direito Tributário Brasileiro", ed. 1972, p. 143; v., também, Bernardo Ribeiro de Moraes, "Sistema Tributário da Constituição de 1969", ed. 1973, p. 292); e que, nas taxas, segundo a lição de Geraldo Ataliba, a base imponível é uma dimensão qualquer da própria atividade do Estado: custo, valor ou outra grandeza qualquer (da própria atividade)" (cf. "Hipótese de Incidência Tributária", ed. 1973, n. 60.2, p. 168).

Na espécie, dispõe o art. 211 da Lei municipal 1.333/77: "A taxa é calculada com base no custo dos serviços prestados pela Prefeitura, no ano anterior ao que ocorrer o lançamento, aplicando-se a correção monetária e dividindo-se o total entre os proprietários, levando-se em conta o número de hectares de cada um".

Vê-se, portanto, que essa norma da legislação de Sertãozinho não infringe o princípio contido na Súmula 595, pois nela está assentado, corretamente, que a base de cálculo da taxa é o próprio custo da obra ou dos serviços.

Outrossim, não há confundir essa base de cálculo (o custo dos serviços) com aquela do imposto territorial rural, que é o valor fundiário do imóvel. O número de hectares de cada propriedade é um dado para a aferição do valor fundiário, mas não vem a ser o próprio valor fundiário; e entra no art. 211 da lei de Sertãozinho apenas como critério de distribuição, necessária e aquânime, do custo dos serviços entre os proprietários que deles se aproveitam.

Na jurisprudência desta Corte há vários arestos impedindo a exigência da taxa de conservação de estradas com base em percentuais do salário mínimo incidentes sobre unidades das áreas de terras (cf., p. ex., "Julgados dos TACivSP", ed. Lex, 37/162, 35/181 e 232 e 39/173). Entendimento razoável, uma vez que, em tais hipóteses, vemos verdadeiras alíquotas que, levando em conta a área do imóvel, incidem, ainda que disfarçada e indiretamente, sobre o valor fundiário.

Quando, porém, a base de cálculo da taxa é o próprio custo dos serviços, não há qualquer ilegitimidade em que se faça a repartição entre os proprietários, proporcionalmente à área de cada um. A repartição, ninguém pode negar, é necessária, dentro do próprio conceito de taxa, e aquele critério matemático é inatacável, atendendo, de resto, à almejada justiça fiscal.

Em suma, e com todo respeito a alguns pronunciamentos em contrário do Pretório Excelso (RTJ 73/580 e 84/334), tem-se de concluir não ser ilegítima a cobrança da taxa de conservação de estradas de rodagem, como no caso da lei do município de Sertãozinho, mediante a distribuição do custo do serviço em

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO 8

proporção ao número de hectares das propriedades rurais beneficiadas.

Observe-se, para finalizar, que, embora os avisos de lançamento de fls. indiquem o cálculo das taxas simplesmente como sendo de Cr$ 54,59, por hectare, a impetrante não comprovou, nesta ação de mandado de segurança, que, em tal cálculo, tivesse sido adotado critério diverso daquele determinado pelo art. 211 da Lei municipal 1.333/77, de distribuição proporcional do custo de serviços efetivamente realizados.

2. Diante do exposto, dá-se provimento aos recursos para denegar o "mandamus". Custas na forma da lei.

Participaram do Julgamento os Juízes Macedo Bittencourt e Cunha Bueno.

São Paulo, 18 de dezembro de 1979 — TITO HESKETH, pres. e relator.

CONDOMÍNIO — Preferência de condômino — Imóvel indivisível — Ação — Distrato no seu curso — Extinção do processo — Apelação não provida.

Havendo o distrato de ajuste de venda de parte ideal em prédio indivisível, o direito de preferência do condômino perde seu objeto.

N. 265.769 — Jundiaí — Apelante: Aurélio Magalhães — Apelados: Rubens de Moraes e sua mulher e outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação 265.769, da comarca de Jundiaí, em que é apelante Aurélio Magalhães e apelados Rubens de Moraes e sua mulher e outro: Acordam, em 4.ª Câmara do 1.º Tribunal de Alçada Civil, adotado o relatório de fls., por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

1. Como demonstrou a E. 2.ª Câmara Civil do então único Tribunal de Alçada deste Estado, em acórdão da lavra do eminente Des. Lafayette Salles Júnior, "restituído o imóvel ao seu "statu quo" anterior, desapareceu o motivo de preferência. Tornando o condômino sem efeito a venda e não desejando mais alienar, cessou a preferência outorgada em benefício do outro proprietário. Como se sabe, o art. 1.139 do nosso CC constitui reprodução quase literal do antigo art. 1.566 do CC português. Quando ocorria o distrato, os Tribunais lusitanos consideravam desaparecido o motivo de preferência e cessada a razão de ser da contenda, porque a preferência "não é direito adquirido mas simples faculdade de ação", doutrina que Cunha Gonçalves reputava de inegável exatidão. Daí o pranteado jurista censurar como grave erro a reforma introduzida pelo Dec. 19.126, ao preceituar que o direito de preferência "não fica prejudicado pelo distrato do respectivo contrato, quer feito extrajudicialmente, quer mediante confissão ou transação judicial" ("Tratado de Direito Civil", 1.ª ed., vol. 8.º/501 e s.).

"Entre nós, inexiste qualquer dispositivo similar ao introduzido em Portugal com o Dec. 19.126. Assim, o art. 1.139 do nosso CC deve interpretar-se à luz da melhor doutrina. A preferência visa a impedir a entrada sub-reptícia de estranhos no condomínio. Se essa entrada fica anulada através de distrato e se restabelece o "statu quo", cessa a razão de ser da faculdade conferida ao outro condômino pelo art. 1.139 do CC" (cf. RT 271/637-638).

2. No caso, levado a efeito o distrato, no curso do processo, a ação perdeu seu objetivo principal, impondo-se, por isso, a decretação da extinção daquele, sem o julgamento do mérito.

No entanto, como o julgamento da lide tornou-se impossível por ato praticado pelos réus, após a citação, estes deveriam ser condenados, como o foram, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados nos termos do § 4.º do art. 20 do CPC.

O contrato, que teria sido firmado entre o autor e seus patronos (cf. fls.), não produz efeitos com relação a terceiros, nem serve de base ao arbitramento da honorária devida por força da sucumbência.

3. Daí por que negam provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento, com voto, o Juiz Gama Pantoja e dele participou o Juiz Rafael Granato, revisor.

PARECERES PRÉVIOS E PEDIDOS DE INFORMAÇÕES DAS COMISSÕES

E

RESPOSTAS AOS PEDIDOS

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROJETO DE ..... Nº .....

Bragança Paulista, 10/10/91

Parecer

Requeiro esclarecimentos do Depto. Jurídico sobre a legalidade da taxa que se pretende criar.

Além do pleito supra, indagamos o seguinte:

a) O critério de cobrança, da taxa, descrito no Art. 3º, parágrafo único da lei é contrário ao critério julgado como correto pelo 1º TACSP. no Acordão acostado pela municipalidade aos autos. (caso de Sertãozinho). A lei presente rateará o total da despesa pelo número de propriedades e o caso julgado o faz proporcionalmente a área dos terrenos. Qual é o critério que a Jurisprudência entende ser o correto e legal?

b) Já tivemos "complicações" acerca da da forma adotada pelo Executivo para calcular correção monetária (caso das taxas lançadas em 91). Requeiro ao Depto. Jurídico especificar a fórmula correta de efetuar a correção e mais, sintetizar num artigo a forma de fazê-lo, para que conste de lei em caso de aprovação da matéria. Esta indagação se refere ao Art. 3º.

c) O §2º do Art. 5º é bastante vago, pois usa o verbo "poderá". Não bastasse isto, os benefícios a que alude o parágrafo serão fixados por decreto. Indaga-se pois, não seria o caso de se fixar um prazo para a edição do decreto?

Por ora, nos parecem os esclarecimentos pertinentes. aguardando este Vereador as respectivas respostas.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
CAIXA POSTAL, 074 — TELEX, 1179781 — CEP 12.900

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA 10

Bragança Paulista, 16 de outubro de 1991

À
PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA

ASSUNTO: solicita emissão de parecer e esclarecimentos em relação ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/91.

Pelo presente, solicitamos dessa Procuradoria a emissão de parecer quanto à legalidade da taxa que se pretende criar através do projeto de lei supramencionado, bem como outros esclarecimentos relativos à matéria, conforme solicitado pelo vereador Marcelo Funck Lo Sardo, Membro da Comissão de Justiça e Redação no parecer em cópia anexa.

No aguardo de breve manifestação dessa Procuradoria, antecipamos agradecimentos.

LYRSS CABRAL BUOSO
ASSISTENTE TÉCNICO - LEGISLATIVO

RECEBI EM 16/10/1991
(A)

Em anexo, foram encaminhadas cópias das solicitações formuladas pelo edil Marcelo Funck Lo Sardo, conforme constam das folhas 9 e 9v deste processo.

RECEBI EM 21/10/1991 HS. 16:50
(FUNCIONÁRIO)

PROCURADORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Pedido de informações formulado pelo nobre vereador Marcelo Funck Lo Sardo.

Deseja o ilústre vereador manifestação desta Procuradoria a respeito do projeto de lei complementar nº 17/91, que institui a Taxa de Conservação de Rodovias Municipais em nosso municipio.

De início devemos lembrar que o atual projeto é, praticamente, copia autêntica do que dispunha o Codigo Tributário Municipal, em seus artigos 49 a 53, revogados pela Lei nº 2351,de 12 de dezembro de 1.988,pelo então Prefeito José de Lima.

A restauração da taxa, nos moldes em que se encontra elaborado o projeto, nos parecer perfeitamente legal. Isto porque, a taxa tem por fato gerador o custo dos serviços realizados na manutenção e conservação das rodovias municipais, no exercício anterior, custo esse acrescido de 20% a titulo de administração mais a correção monetária. Portanto, sob o aspecto jurídico, entende esta Procuradoria ser o projeto legal. A base de cálculo constante do mesmo é aquela que reiteramente vem sendo julgado constitucional pelos nossos Tribunais.

A redação do artigo 3º nos parecer correta.

A correção monetária deverá ser a correspondente ao índice da inflação anual, fixado pelo governo federal

Poderá se completar o artigo 3º, com a especificação do índice de correção, promovendo-se a uma emenda modificatia, nos seguintes têrmos:

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 3º passa a ser o seguinte:-

Artigo 3º - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço, entendido como tal o valor das despesas realizadas no exercício anterior, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de planejamento e administração, corrigido monetariamente pelo índice fixado pelo govêrno federal, da inflação, vigente à época do lançamento".

A expressão PODERÁ constante do projeto é, para nós, a que coaduna com o projeto. Isto porque, será facultativa a aplicação dos descontos dentro de um critério regulado pelo Executivo, beneficiando as propriedades menores, mais próximas da sede. Se usar-se DEVERÁ, entendemos que o desconto será igual e obrigatório para todos os contribuintes, e todos pagarão igualmente a mesma alíquota,e gozarão do mesmo desconto. Assim entendemos, salvo melhor juízo.

ENCAMINHADO EM 22/10/91
DOC. cópia p/ Marcelo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

12

Parece-nos deva a lei ser regulamentada pelo Prefeito Municipal, fixando-se, para tanto, um determinado prazo, a fim de que alei venha, "ad-eternun" a ser aplicada sem regulamentação.

Aliás, a fixação do prazo é, para nós imperiosa, a fim de se evitar que a lei ermanea sem regulamentação, ficando, assim, a concessão do desconto, a critério exclusivamente político e pessoal da autoridade concedente do benefício.

Esses os informes que entendemos devidos ao pedido do nobre vereador, salvo melhor juizo.

Bragança Paulista, 21 de outubro de 1991

- PROCURADOR JURIDICO -

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PALÁCIO "PRESIDENTE MÉDICI"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/91

Parecer prévio:

Tendo em vista pedido de informações encaminhado ao Executivo por solicitação da Comissão de Justiça e Redação, julgamos oportuno aguardar o envio de respostas para nosso posicionamento.

Sala José Leitão Xavier, 15 de outubro de 1991

a) AYRTON ATHANÁSIO - Membro

a) CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA ACEDO - Vice-Pres.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Obras e Serviços Públicos

PROJETO DE LEI COMPLEM. N.º 17/91

Parecer prévio:

Aguardamos respostas ao Pedido de Informações solicitado pela Comissão de Justiça e Redação. Após, emitiremos nosso parecer.

Sala José Leitão Xavier, 15/10/91

a) JOSÉ MUNIZ BUENO - Presidente

a) ANTONIO CARLOS BACCI - Vice-Presidente

a) ADILSON LEITÃO XAVIER - Membro

1179802+
1017.0948

1179802PMBP BR
1179781BGCM BR
TLX CM. NR. 86/91

BRAGANCA PAULISTA, 17 DE OUTUBRO DE 1991.

EXMO.SR.
NICOLA CORTEZ
DD. PREFEITO DA ESTANCIA DE
BRAGANCA PAULISTA - SP

17 10 91

SENHOR PREFEITO:

NOS TERMOS DO SOLICITADO PELA COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO, PELO PRESENTE, ENCAMINHAMOS A VOSSA EXCELENCIA O SEGUINTE PEDIDO DE INFORMACOES, RELATIVO AO ARTIGO 5 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NR. 17/91 - QUE DISPOE SOBRE A INSTITUICAO DE TAXA DE CONSERVACAO DE RODOVIAS MUNICIPAIS E DAA OUTRAS PROVIDENCIAS:

1- QUAL O VALOR GASTO COM SERVICOS DE CONSERVACAO DE RODOVIAS MUNICIPAIS NESTE EXERCICIO?

2- QUANTOS SAO OS IMOVEIS QUE DIRETA OU INDIRETAMENTE SERAO ATINGIDOS PELO LANCAMENTO DA REFERIDA TAXA?

3- QUAL A DISTANCIA DESSE IMOVEIS EM RELACAO A SEDE DO MUNICIPIO?

4- QUAIS AS OBRAS DE ARTE ENVOLVIDAS(PONTES, MUROS,ETC.)?

5- QUANTAS ESTRADAS SERAO OBJETO DA PRESTACAO DOS SERVICOS E QUAL A EXTENSAO EM QUILOMETROS DO TOTAL DESSAS RODOVIAS?

NO AGUARDO DE BREVE MANIFESTACAO DE V. EXA., ANTECIPAMOS AGRADECIMENTOS E RENOVAMOS PROTESTOS DE CONSIDERACAO E APREC0.

JOSEE JOZEFRAN BERTO FREIRE
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE
BRAGANCA PAULISTA - SP

1179802PMBP BR
1179781BGCM BR

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

GABINETE DO PRESIDENTE

Ofício N.o 1291/91 Bragança Paulista, 30 de outubro de 19 91.

SENHOR PREFEITO:

Considerando que estão em tramitação nesta Casa os projetos de leis: complementar nº 17/91 (referente a instituição da Taxa de Conservação de Rodovias Municipais e dá outras providências) e ordinárias nºs 39 e 40/91 (sobre autorização para contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal) , bem como tendo em vista pedidos de informações formulados por Comissões desta Casa através dos telex nºs 84 e 86/91, estamos, com o presente, reiterando tais solicitações e pedindo a Vossa Excelência a gentileza de remetê-las com a máxima urgência ao Legislativo.

Os projetos citados constarão da Ordem do Dia da próxima sessão ordinária, dia 5 de novembro, em primeira apresentação. Além disso , cabe ressaltar que há comissões permanentes da Câmara aguardando a manifestação do Executivo para emissão de pareceres, inclusive para emissão de pareceres finais.

Certos de contar com seus cuidados, antecipamos profundos agradecimentos e, na oportunidade, reiteramos os protestos de nossa elevada estima e distinto apreço.

DR. JOSÉ NOTEFRAN BERTO FREIRE
Presidente da Câmara

Ao
Excelentíssimo Senhor
NICOLA CORTEZ
DD. Prefeito da
Estância de Bragança Paulista
CEA/rmz

1030.1653
*
1179781BGCM BR
1179802PMBP BR

BRAGANÇA PAULISTA 30 DE OUTUBRO DE 1991

TELEX NR. 251/91

EXMO. SR.
DR. JOSEH JOZEFRAN BERTO FREIRE
DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE
BRAGANÇA PAULISTA/SP

SENHOR PRESIDENTE,

EM ATENDIMENTO AO PEDIDO DE INFORMAÇOES FEITA ATRAVES DO TELEX NR. 086/91, DESSA COLENDA CAMARA, RELATIVO AO ART. 5., DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NR. 17/91, QUE DISPOE SOBRE A INSTITUIÇAO DE TAXA DE CONSERVAÇAO DE RODOVIAS MUNICIPAIS E DAH OUTRAS PROVIDENCIAS, OS DEPARTAMENTOS DE FINANÇAS E DE OBRAS PUBLICAS PRESTARAM AS INFORMAÇOES ABAIXO TRANSCRITAS:

1 - ATEH A PRESENTE DATA ESTA PREFEITURA DISPENDEU COM SERVIÇOS DE CONSERVAÇAO DE RODOVIAS MUNICIPAIS, UM TOTAL APROXIMADO DE CR$ 35.945.046,00 (TRINTA E CINCO MILHOES, NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO MIL E QUARENTA E SEIS CRUZEIROS).

2 - SAO DE 3.533 IMOVEIS.

3 - NAO TEMOS CONDIÇOES DE RESPONDER O SOLICITADO, POIS ENTRE OS 3.533 IMOVEIS EXISTE UMA GRANDE VARIAÇAO DE DISTANCIA ENTRE OS MESMOS E A SEDE DO MUNICIPIO.

4 - SAO VARIAS AS OBRAS NECESSARIAS PARA MANUTENÇAO DAS ESTRADAS RURAIS. PODEMOS ENUMERAR AS SEGUINTES: PONTES, TUBULAÇOES DE AGUAS PLUVIAIS, CONSTANTE LIMPEZA DAS VALETAS DE ESCOAMENTO DE AGUAS PLUVIAIS, MUROS DE PEDRA DE CONTENÇAO, DRENAGEM, CONSERVAÇAO DO LEITO CARROÇAVEL, COM EQUIPAMENTOS, PATROL, ROLO, PEH DE CARNEIRO,ETC., CASCALHAMENTO, CORTES E ATERROS, EXTRAÇAO DE PEDRAS NO LEITO DAS ESTRADAS, LIMPEZA ATRAVES DOS CONSERVEIROS DE FAIXA DE DOMINIO DAS MESMAS, ALEM DAS EMERGENCIAS SURGIDAS, PRINCIPALMENTE NAS EPOCAS DE CHUVA.

5 - TERAO OBRAS DE MELHORIAS E CONSERVAÇAO TODAS AS ESTRADAS MUNICIPAIS E DE USO PUBLICO, TOTALIZANDO APROXIMADAMENTE 1.500 KM.

SENDO QUANTO TENHO A INFORMAR, REITERO A V.EXA. OS PROTESTOS DE ESTIMA E APREÇO.

CORDIALMENTE,

NICOLA CORTEZ
PREFEITO MUNICIPAL

TELEX

TELEX

PARECERES FINAIS DAS COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
18

PROJETO DE LEI COMPLEMENT **Nº** 17/91

PARECER EM SEPARADO DO MEMBRO MARCELO FUNCK LO SARDO:

A legalidade do projeto está manifesta através do parecer de nossa competente Procuradoria Jurídica.

Pàra melhor adequação do projeto de lei à realidade, apresentamos as seguintes emendas :

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 3º passa a ter a seguinte redação

"Artigo 3º - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço, entendido como tal o valor das despesas realizadas no exercício anterior, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de planejamento e administração, corrigido monetariamente pelo índice fixado pelo governo federal, da inflação vigente à época do lançamento."

EMENDA ADITIVA

Coloque-se onde convier:

" Artigo - A presente lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 30 (trinta dias) contados da data de sua publicação."

Para tentarmos equacionar as questões legais pendentes apresentamos as emendas acima.

No mérito, algumas questões merecem uma discussão mais acurada e cuidadosa.

O rateio proposto no projeto de lei embora tenha amplo respaldo legal e jurisprudencial do Pretório Excelso (S.T.F.) não nos parece o mais correto e equilibrado, isto porque o rateio leva em consideração o número de propriedades e não o tamanho delas, o que não nos parece

PROJETO DE LEI COMPLEMENT. Nº 17/91

o mais equilibrado e justo.

Aliás, a Municipalidade, quanto encartou ao projeto alguns acórdãos, utilizou-se de um que contempla como correta e justa a cobrança proporcional.

O projeto, contudo, é legal e outras questões alusivas ao mérito iremos discutí-las em Plenário.

Estância de Bragança Paulista, 30 de outubro de 1991.

a) MARCELO FUNCK LO SARDO
Membro da CJR

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENT. Nº 17/91

Face à evidente queda de arrecadação do município e levando em consideração o estado não muito bom de nossas estradas rurais entendemos que a taxa em questão deva ser instituída para que a situação de nossas rodovias melhorem e proporcionem melhores condições para trânsito de nossa população rural.

De acordo

J. Semeis 30/10/91.

a) RENATO REGINALDO FRANGINI

Vice-Presidente da CJR

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

21

PROJETO DE LEI COMPLEMENT. **Nº** 17/91

PARECER FINAL DA PRESIDÊNCIA:

Quanto à legalidade: acompanhamos o parecer emitido pela Procuradoria Jurídica da Casa.

Quanto ao mérito: concordamos com as justificativas apresentadas pelo vereador Marcelo Funck Lo Sardo em seu parecer final e acrescentamos o seguinte:

- as respostas do Executivo ao pedido de informações desta Comissão são evasivas:

a) - o total gasto foi expresso como aproximado e não como definido;

b) - quando se perguntou a distância dos imóveis - um dos critérios para cobrança (artigo 5º, § 2º), o Executivo respondeu que não tem condições de informar por se tratar de vários imóveis, dando-nos a entender que seu cadastro é incompleto e ineficaz.

Portanto, não nos traz confiança um projeto em que não se tenha valores precisos e base cadastral compatível com a natureza da arrecadação.

PELA REJEIÇÃO,

Sala José Leitão Xavier, 30 de outubro de 1991.

a) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da CJR

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PALÁCIO "PRESIDENTE MÉDICI"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

22

PARECER

A Taxa de Conservação de Rodovias Municipais que ora se pretende instituir foi objeto de revogação há bem pouco tempo.

Trata-se de taxa que, em geral, causa muita polêmica, dado o tipo de serviço prestado que, infelizmente, deixa sempre a desejar mesmo quando é cobrado pela Municipalidade, o que, de certa forma, acaba provocando algumas injustiças tributárias. Isso porque em alguns lugares o serviço é bem feito e em outros nem tanto. Porém, o contribuinte paga a mesma coisa.

Quanto ao critério de divisão, particularmente, o consideramos injusto, visto que as grandes propriedades ~~devem~~ pagarão o mesmo que as pequenas, mesmo que estas últimas sejam comprovadamente produtivas.

Por outro lado, temos a considerar que mesmo com a cobrança da taxa não há garantia de que o serviço será bem feito.

Assim, somos contrários à instituição da Taxa de Conservação de Rodovias Municipais. No entanto, este nosso posicionamento poderá ser repensado quando a Prefeitura Municipal estiver suficientemente bem organizada e estruturada para atender condizentemente todos os contribuintes envolvidos. O simples pagamento da taxa, repetimos, não representa qualquer garantia.

Embora contrários à instituição da taxa, apresentamos à consideração do Plenário algumas emendas com o intuito de diminuir riscos que entendemos existir no projeto.

PELA REJEIÇÃO.

Sala José Leitão Xavier, 25 de outubro de 1991

a) JOSÉ DIAULAS PIMENTEL DE ALMEIDA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PALÁCIO "PRESIDENTE MÉDICI"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

23

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 17/91

PARECER FINAL DA VICE-PRESIDÊNCIA:

O projeto dispõe sobre instituição da Taxa de Conservação das Rodovias Municipais e dá outras providências.

Somos favoráveis à sua aprovação especialmente pelo aspecto prático do assunto: certamente tal arrecadação proporcionará a tão reclamada e necessária conservação das estradas municipais de Bragança Paulista, cujas condições, conforme podemos constatar diariamente, são precárias em sua grande maioria.

PELA APROVAÇÃO,

Sala José Leitão Xavier, 30 de outubro de 1991.

a) CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA ACEDO
Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PALÁCIO "PRESIDENTE MÉDICI"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 17/91

Dispõe sobre instituição da Taxa de Conservação de Rodovias Municipais e dá outras providências.

PARECER FINAL

Considerando as informações prestadas pelo Executivo na resposta ao pedido da douta Comissão de Justiça e Redação e tendo em vista as normas estabelecidas pelo projeto temos:

a) Despesa efetivamente realizada para conservação de rodovias municipais até o momento: Cr$ 35.945.046,00

b) Número de imóveis sujeitos a este tributo: 3.533

c) Projeção de índice inflacionário prevista pelo projeto:
tomando como base os índices oficiais IPC ou IGP/FGV até dezembro de 1991: de 280 a 300%
utilizando o maior, de 300%, temos:
despesa efetivamente realizada + inflação de 1991: Cr$ 105.000.000,00 aproximadamente;

d) Acréscimo de mais vinte por cento sobre o total aproximado a que se refere o item "c" , conforme a norma estabelecida no projeto: Cr$ .... 126.000.000,000 aproximadamente;

e) Rateio entre as 3.550 propriedades: aproximadamente Cr$ 40.000,00 por propriedade;

f) Possibilidade de desconto de até 40%, temos: casos de propriedades que poderão pagar Cr$ 27.000,00 anuais pela conservação das rodovias municipais.

Com base nos dados acima a considerando, ainda mais, que o valor total da taxa poderá ser pago parceladamente, somos favoráveis à aprovação do projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PALÁCIO "PRESIDENTE MÉDICI"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

25

Os valores que apuramos a nível de estimativas demonstram que os valores do tributos não serão excessivos.

Por outro lado, havemos que levar em conta que a existência de arrecadação própria possibilitará a reversão do recolhimento em melhorias e obras também próprias para as rodovias municipais, as quais, dessa forma, deixarão de depender, pelos menos nas medidas de maior necessidade, de disponibilidades ou de momentos orçamentários-financeiros propícios.

PELA APROVAÇÃO,

"Sala José Leitão Xavier", 30 de outubro de 1991.

a) AYRTON ATHANÁSIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Obras e Serviços Públicos

PROJETO DE LEI COMPLEMENT. **N.º** 17/91

PARECER FINAL DA PRESIDÊNCIA:

Aguardávamos a resposta do Executivo ao pedido de informações da douta Comissão de Justiça e Redação, constante de manifestação prévia do nobre vereador Marcelo Funck Lo Sardo.

Analisamos, em especial, dois aspectos dessa resposta - constante do telex nº 251/91 já incorporado ao processo do presente projeto:

1º) a administração dispendeu trinta e cinco milhões, novecentos e quarenta e cinco mil e quarenta e seis cruzeiros, até esta data, com a conservação de estradas municipais;

2º) as obras incluídas para manutenção dessas estradas : pontes, tubulações de águas pluviais -incluindo limpeza de valetas para escoamento - muros de pedra de contenção, drenagem, conservação do leito carroçável, cortes, aterros, extração de pedras, limpeza através de conserveiros de faixa de domínio, além de medidas emergenciais.

Realmente, as obras citadas são dispendiosas. Como se trata de conservação, a sua execução, em muitos casos, deve ser constante.

Assim, somos favoráveis à instituição da taxa própria para que o Município arrecade recursos destinados exclusivamente às referidas obras.

Recebemos, cotidianamente, pedidos de moradores da zona rural, assim como de usuários dessas estradas, para que suas condições sejam melhoradas. Entendemos que a população da zona rural principalmente compreenderá o intuito dessa arrecadação e, contribuindo financeiramente para a conservação das rodovias em foco, terá maior força para reclamar as obras e serviços que se fizerem necessários.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Obras e Serviços Públicos

27

PROJETO DE LEI COMPLEMENT. N.º 17/91

Portanto, vamos proporcionar ao Executivo os meios de recolher tal tributo, aprovando o projeto, porém ficando ainda mais alertas quanto ao retorno dessa arrecadação em obras e serviços de conservação das estradas municipais.

PELA APROVAÇÃO,

"Sala José Leitão Xavier", 30 de outubro de 1991.

a) JOSÉ MUNIZ BUENO
Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano

De acordo, c/ o parecer do Presidente do Lei complementar 17/91

30/10/91

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Obras e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA 28

PROJETO DE LEI COMPLEMENT. N.º 17/91

PARECER FINAL DA VICE-PRESIDÊNCIA:

Versa o presente projeto sobre a instituição de taxa de conservação de rodovias municipais e dá outras providências, estabelecendo como base de cálculo o valor das despesas realizadas com serviços dessa conservação - acrescido de correção monetária e de mais 20% que será rateado por número de propriedades.

Somos favoráveis ao projeto, pois entendemos que essa arrecadação proporcionará recursos ao Município para manter as rodovias municipais, dando o retorno dessa arrecadação em forma de melhorias e de condições mais seguras. Inclusive, fazemos tal colocação como usuário dessas rodovias.

No entanto, gostaríamos de apresentar sugestão ao Executivo - solicitando seja remetida pelo senhor Presidente da Câmara , por ocasião de comunicado referente à deliberação do presente projeto - para que a Prefeitura intensifique ao máximo seus estudos especificamente em relação à base de cálculo para cobrança do tributo em referência. Gostaríamos que, se aprovado este projeto, o Executivo sirva-se da prática desse recolhimento para estudar todas as bases de cálculo possíveis e, se for o caso, promover alterações na lei de forma a proporcionar aos contribuintes a maior justiça tributária possível.

PELA APROVAÇÃO

Sala José Leitão Xavier, 30 de outubro de 1991.

a) ANTONIO CARLOS BACCI
Vice-Presidente

GA
1179802+
1107.1325

1179802PMBP BR
1179781BGCM BR

TLX CM. NR. 96/91

BRAGANCA PAULISTA, 07 DE NOVEMBRO DE 1991.

EXMO. SR.
NICOLA CORTEZ
DD. PREFEITO DA ESTANCIA DE
BRAGANCA PAULISTA - SP

SENHOR PREFEITO

PELO PRESENTE, VIMOS COMUNICAR A VOSSA EXCELENCIA QUE, NA 35A. SESSAO ORDINARIA DO EXERCICIO, FOI ADIADO PELO PLENARIO , POR FALTA DE MAIORES ESCLARECIMENTOS - O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NR. 17/91 - QUE DISPOE SOBRE INSTITUICAO DA TAXA DE CONSERVACAO DE RODOVIAS MUNICIPAIS E DAA OUTRAS PROVIDENCIAS.

ESTA CASA AGUARDA POSICIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO EM RELACAO, ENTRE OUTRAS, AAS SEGUINTES QUESTOES RELATIVAS AQUELA MATERIA: PROPORCIONALIDADE PARA A BASE DE CALCULO, EXISTENCIA OU NAO DE CADASTRO, CRONOGRAMA DE TRABALHO PARA CONSERVACAO DE RODOVIAS NO PROXIMO ANO.

INFORMAMOS, POR OPORTUNO, QUE O PLC 17/91, EM RAZAO DO ADIAMENTO,RETORNARAA NA PROXIMA SESSAO ORDINARIA - EM 12 DE NOVEMBRO PROXIMO - PARA 1A. DISCUSSAO E VOTACAO.

VALEMO-NOS DA OPORTUNIDADE PARA REITERAR, SENHOR PREFEITO NOSSOS PROTESTOS DE ALTA ESTIMA E DISTINTO APRECO.

DR. JOSEE JOZEFRAN BERTO FREIRE
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPA DA ESTANCIA DE
BRAGANCA PAULISTA - SP

CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA
29

EMENDAS

E

RESPECTIVAS

FOLHAS DE VOTAÇÃO

EMENDA nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 17/91

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

30

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/91

1 - EMENDA MODIFICATIVA:

O § 2º do artigo 5º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - ...

§ 2º - O Poder Executivo concederá descontos de até 40% (quarenta por cento) do valor anual lançado, a fim de alcançar o equilíbrio de justiça tributária, mediante critérios a serem fixados através de lei, levando-se em consideração a potencialidade de uso das rodovias municipais, com base na distância entre o imóvel rural e a sede do Município, infra-estrutura da propriedade e outros fatores objetivos que possam aferir maior ou menor atividade e utilização das rodovias e, consequentemente, dos serviços."

Sala José Leitão Xavier, 25 de outubro de 1991

a) JOSÉ DIAULAS PIMENTEL DE ALMEIDA

RETIRADO

POR ele Autor

Sala das Sessões 12 / 11 / 19 91

Presidente da Câmara

EMENDA nº 01 AO PLC 17/91 - MODIFICATIVA AO § 2º DO ARTIGO 5º
Autor da emenda: JOSÉ DIAULAS PIMENTEL DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

31

Folha de Votação Nominal

REFERENTE A:

( ) Projeto de LEI COMPLEMENTAR N.o 17 / 91 (X) Emenda N.o 01

( ) ~~Outros Materiais~~ EMENDA DE JOSÉ DIAULAS P.DE ALMEIDA - MOD. § 2º art.5º

Turno de Votação: ÚNICO, 36ª Sessão ordinária, de 12/11/91

Quorum exigido para (X) Aprovação ( ) Rejeição

( ) Maioria Simples

(X) Maioria Absoluta

( ) Dois Terços

	PRIMEIRA		SEGUNDA	
Adilson Leitão Xavier	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Álvaro Alessandri	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Amauri Sodré da Silva	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Antonio Carlos Bacci	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Antonio Francisco Moisés	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Arnaldo de Carvalho Pinto	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Ayrton Athanásio	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Cláudio Luiz de Oliveira Acedo	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Benedito de Oliveira	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Diaulas Pimentel de Almeida	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Jozefran Berto Freire	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Muniz Bueno	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Manuel José Rodrigues	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Marcelo Funck Lo Sardo	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Marcus Vinicius Valle Junior	Sim [ ]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Renato Reginaldo Frangini	Sim [ ]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Saulo Crispim Marques	Sim [ ]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Stanley Roberto Rangel dos Santos	Sim [ ]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Wilson Apparecido Acedo	Sim [ ]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
	Sim [ ]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
	Sim [ ]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Contagem Final				

Decisão do Plenário: RETIRADA PELO AUTOR EM PLENÁRIO

Redação Final

Visto: PRESIDENTE — 1.o SECRETÁRIO — 2.o SECRETÁRIO

CMBP/DEA

EMENDA nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 17/91

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
32

EMENDA ADITIVA

Coloque-se onde convier:

" Artigo ___ - A taxa de conservação de rodovias municipais não será devida pelos proprietários de imóveis não beneficiados pelos serviços constantes desta lei."

Justificativa: Não é justo tributar proprietários cujos imóveis não tiverem sido beneficiados com a execução de serviços.

Sala José Leitão Xavier, 25 de outubro de 1991.

a) JOSÉ DIAULAS PIMENTEL DE ALMEIDA

APROVADO POR 16 VOTOS A 3
LEVANTE-SE E PUBLIQUE-SE
Sala das Sessões 12 / 11 / 19 91

Presidente da Câmara

EMENDA nº 02 AO PLC 17/91 - EMENDA ADITIVA, colocando que a taxa de conservação não será devida por proprietários de imóveis não beneficiados com serviços - EMENDA do vereador Jose Diaulas P. de Almeida

33

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Folha de Votação Nominal

REFERENTE A:

( ) Projeto de LEI COMPLEMENTAR N.o 17 / 91 (X) Emenda N.o 02

( ) Outros Materiais EMENDA ADITIVA DO VEREADOR JOSÉ DIAULAS P. DE ALMEIDA

Turno de Votação: ÚNICO, 36ª Sessão ordinária, de 12/11/91

Quorum exigido para (X) Aprovação ( ) Rejeição

( ) Maioria Simples

(X) Maioria Absoluta

( ) Dois Terços

	PRIMEIRA		SEGUNDA	
Adilson Leitão Xavier	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Álvaro Alessandri	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Amauri Sodré da Silva	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Antonio Carlos Bacci	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Antonio Francisco Moisés	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Arnaldo de Carvalho Pinto	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Ayrton Athanásio	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
Cláudio Luiz de Oliveira Acedo	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Benedito de Oliveira	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
José Diaulas Pimentel de Almeida	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Jozefran Berto Freire	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Muniz Bueno	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Manuel José Rodrigues	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Marcelo Funck Lo Sardo	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Marcus Vinicius Valle Junior	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Renato Reginaldo Frangini	Sim [ ]	Não [X]	Sim [ ]	Não [ ]
Saulo Crispim Marques	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Stanley Roberto Rangel dos Santos RENUNCIOU	~~Sim [ ]~~	~~Não [ ]~~	Sim [ ]	Não [ ]
Wilson Apparecido Acedo	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
ÂNGELO DI BELLA JUNIOR	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
	Sim [ ]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Contagem Final	16	3		

Decisão do Plenário: APROVADA POR 16 VOTOS A 3

Redação Final

Visto: PRESIDENTE 1.o SECRETÁRIO 2.o SECRETÁRIO

CMBP/DEA

EMENDA nº 03 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 17/91

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
34

EMENDA EXTRAÍDA DO PARECER FINAL DO VEREADOR MARCELO FUNCK LO SARDO, membro da Comissão de Justiça e Redação:

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 3º - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço, entendido como tal o valor das despesas realizadas no exercício anterior, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de planejamento e administração, corrigido monetariamente pelo índice fixado pelo governo federal, da inflação vigente à época do lançamento."

Justificativa: conforme o parecer final deste vereador, emitido como membro da Comissão de Justiça e Redação, em 30/outubro / 1991.

"Sala José Leitão Xavier", 30 de outubro de 1991.

a) MARCELO FUNCK LO SARDO
Vereador - Membro da Comissão de Justiça e Redação

REJEITADO POR 10 VOTOS A 9

Sala das Sessões, 12/11/1991

PRESIDENTE DA CÂMARA

EMENDA nº 03 - DO VEREADOR MARCELO FUNCK LO SARDO - MODIFICATIVA AO ARTIGO 3º DO PLC nº 17/91

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

35

Folha de Votação Nominal

REFERENTE A:

( ) Projeto de LEI COMPLEMENTAR N.o 17 / 91 (X) Emenda N.o 03

( ) ~~Outros Materiais~~ EMENDA MODIF.AO ART. 3º - EDIL MARCELO F. LO SARDO

Turno de Votação: ÚNICO, Sessão ..., de .../.../...

Quorum exigido para (X) Aprovação ( ) Rejeição

( ) Maioria Simples

(X) Maioria Absoluta

( ) Dois Terços

	PRIMEIRA		SEGUNDA	
Adilson Leitão Xavier	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
Álvaro Alessandri	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Amauri Sodré da Silva	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Antonio Carlos Bacci	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
Antonio Francisco Moisés	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Arnaldo de Carvalho Pinto	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Ayrton Athanásio	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
Cláudio Luiz de Oliveira Acedo	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
José Benedito de Oliveira	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
José Diaulas Pimentel de Almeida	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Jozefran Berto Freire	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Muniz Bueno	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Manuel José Rodrigues	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
Marcelo Funck Lo Sardo	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Marcus Vinicius Valle Junior	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Renato Reginaldo Frangini	Sim [ ]	Não [X]	Sim [ ]	Não [ ]
Saulo Crispim Marques	Sim [ ]	Não [X]	Sim [ ]	Não [ ]
Stanley Roberto Rangel dos Santos RENUNCIOU	Sim [ ]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Wilson Apparecido Acedo	Sim [ ]	Não [X]	Sim [ ]	Não [ ]
ÂNGELO N. BELLA JUNIOR	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
	Sim [ ]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Contagem Final	10	9		

Decisão do Plenário: REJEITADA POR 10 VOTOS A 9

Redação Final ...

Visto: ... PRESIDENTE ... 1.o SECRETÁRIO ... 2.o SECRETÁRIO

CMBP/DEA

EMENDA nº 04 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 17/91

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
36

EMENDA EXTRAÍDA DO PARECER FINAL DO VEREADOR MARCELO FUNCK LO SARDO, membro da Comissão de Justiça e Redação:

EMENDA ADITIVA

Coloque-se onde convier:

"Artigo ___ - A presente lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação."

Justificativa: conforme parecer final deste vereador, emitido em 30/outubro/1991 como membro da Comissão de Justiça e Redação.

"Sala José Leitão Xavier", 30 de outubro de 1991.

a) MARCELO FUNCK LO SARDO
Vereador - Membro da Comissão de Justiça e Redação

RETIRADO
POR: Autor
Sala das Sessões 12 / 11 / 19 91
Presidente da Câmara

EMENDA nº 04 - DO VEREADOR MARCELO FUNCK LO SARDO - ADITIVA (inclui prazo para Decreto do Executivo para regulamentar a lei -

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

37

Folha de Votação Nominal

REFERENTE A:

( ) Projeto de LEI COMPLEMENTAR N.o 17 / 91 (x) Emenda N.o 04

( ) Outros Materiais EMENDA ADITIVA - MARCELO FUNCK LO SARDO

Turno de Votação: ÚNICO, 36ª Sessão ordinária, de 12 / 11 / 91

Quorum exigido para (X) Aprovação ( ) Rejeição

( ) Maioria Simples

(X) Maioria Absoluta

( ) Dois Terços

	PRIMEIRA		SEGUNDA	
Adilson Leitão Xavier	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Álvaro Alessandri	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Amauri Sodré da Silva	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Antonio Carlos Bacci	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Antonio Francisco Moisés	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Arnaldo de Carvalho Pinto	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Ayrton Athanásio	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Cláudio Luiz de Oliveira Acedo	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Benedito de Oliveira	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Diaulas Pimentel de Almeida	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Jozefran Berto Freire	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Muniz Bueno	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Manuel José Rodrigues	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Marcelo Funck Lo Sardo	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Marcus Vinicius Valle Junior	Sim [ ]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Renato Reginaldo Frangini	Sim [ ]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Saulo Crispim Marques	Sim [ ]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Stanley Roberto Rangel dos Santos	Sim [ ]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Wilson Apparecido Acedo	Sim [ ]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
	Sim [ ]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
	Sim [ ]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Contagem Final				

Decisão do Plenário: RETIRADA PELO AUTOR EM PLENÁRIO

Redação Final

Visto: PRESIDENTE — 1.o SECRETÁRIO — 2.o SECRETÁRIO

CMBP/DEA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

38

EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/91

EMENDA MODIFICATIVA

ALTERA A REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 5º PARA O QUANTO SEGUE:

"Artigo 5º - ...

§ 2º - Ficarão isentos do pagamento da Taxa os proprietários de imóveis comprovadamente produtivos e com área de até 10 (dez) hectares."

Justificativa:

Nos debates a respeito desta matéria, notamos uma preocupação dos senhores vereadores com relação a injustiça tributária que poderia ocorrer dado o fato de que pequenas propriedades acabariam pagando o mesmo que as grandes. Com a emenda, pretendemos minimizar tal problema e, ao mesmo tempo, taxando as propriedades de recreio que muitas vezes são de menores dimensões.

Sala José Leitão Xavier, 12 de novembro de 1991

a) MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR

a) RENATO REGINALDO FRANCINI

a) JOSÉ DIAULAS PIMENTEL DE ALMEIDA

APROVADO POR 17 VOTOS A 02
ENCAMINHE-SE E TRAMITE-SE
Sala das Sessões 12 / 11 / 19 91

Presidente da Câmara

EMENDA Nº 05 - dos vereadores MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR, RENATO REGINALDO FRANGINI E JOSÉ DIAULAS PIMENTEL DE ALMEIDA - MODIFICATIVA - altera § 2º do artigo 4º.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Folha de Votação Nominal

REFERENTE A:

(x) Projeto de LEI COMPLEMENTAR N.o 17 / 91 (x) Emenda N.o 05

( ) Outros Materiais

Turno de Votação: único, 36a Sessão ordinária, de 12 / 11 / 91

Quorum exigido para (x) Aprovação ( ) Rejeição

( ) Maioria Simples

(x) Maioria Absoluta

( ) Dois Terços

	PRIMEIRA		SEGUNDA	
Adilson Leitão Xavier	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Álvaro Alessandri	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Amauri Sodré da Silva	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Antonio Carlos Bacci	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Antonio Francisco Moisés	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Arnaldo de Carvalho Pinto	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
Ayrton Athanásio	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Cláudio Luiz de Oliveira Acedo	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Benedito de Oliveira	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
José Diaulas Pimentel de Almeida	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Jozefran Berto Freire	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Muniz Bueno	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Manuel José Rodrigues	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Marcelo Funck Lo Sardo	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Marcus Vinicius Valle Junior	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Renato Reginaldo Frangini	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Saulo Crispim Marques	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Stanley Roberto Rangel dos Santos RENUNCIOU	Sim [ ]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Wilson Apparecido Acedo	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
ÂNGELO DI BELLA JUNIOR	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
	Sim [ ]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Contagem Final	17	02		

Decisão do Plenário: APROVADA POR 17 VOTOS A 02

Redação Final

Visto:

PRESIDENTE — 1.o SECRETÁRIO — 2.o SECRETÁRIO

CMBP/DEA

FOLHA

PARA

VOTAÇÃO DO

PROJETO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Folha de Votação Nominal

140

REFERENTE A:

( ) Projeto de LEI COMPLEMENTAR N.o 17 / 91 ( ) Emenda N.o _____

( ) Outros Materiais _____

Turno de Votação: 1º TURNO, 36ª Sessão ordinária, de 12 / 11 / 91

Quorum exigido para (X) Aprovação ( ) Rejeição

( ) Maioria Simples

(X) Maioria Absoluta

( ) Dois Terços

	PRIMEIRA		SEGUNDA	
Adilson Leitão Xavier	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Álvaro Alessandri	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
Amauri Sodré da Silva	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
Antonio Carlos Bacci	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Antonio Francisco Moisés	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Arnaldo de Carvalho Pinto	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
Ayrton Athanásio	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Cláudio Luiz de Oliveira Acedo	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Benedito de Oliveira	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
José Diaulas Pimentel de Almeida	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
José Jozefran Berto Freire	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
José Muniz Bueno	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Manuel José Rodrigues	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Marcelo Funck Lo Sardo	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
Marcus Vinicius Valle Junior	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Renato Reginaldo Frangini	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Saulo Crispim Marques	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Stanley Roberto Rangel dos Santos RENUNCIOU	~~Sim [ ]~~	~~Não [ ]~~	Sim [ ]	Não [ ]
Wilson Apparecido Acedo	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
ÂNGELO DI BELLA JUNIOR	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
_____	Sim [ ]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Contagem Final	12	7		

Decisão do Plenário: APROVADO POR 12 VOTOS A 07 COM EMENDAS

Redação Final _____

Visto: _____ PRESIDENTE _____ 1.o SECRETÁRIO _____ 2.o SECRETÁRIO

CMBP/DEA

Bragança Paulista, 19 de novembro de 19[illegible]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/91

(nova redação)

DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DE TAXA DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Taxa de Conservação de Rodovias Municipais, que tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação de rodovias municipais prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Parágrafo Único - Entende-se por serviço de conservação de rodovias municipais os que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

I - raspagem do leito carroçável com o uso de máquinas ou ferramentas;

II - sustentação e fixação de encostas laterais e remoção de barreiras;

III - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

IV - conservação e manutenção de pontes e cascalhamento do leito;

V - melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e serviços similares.

Artigo 2º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das propriedades rurais existentes no Município, sejam elas marginais ou afastadas das estradas.

Parágrafo Único - Nos casos em que dois ou mais imóveis rurais contíguos pertençam a um mesmo proprietário, será devida uma só taxa.

42

Bragança Paulista, de novembro de 19 91

Artigo 3º - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço, entendido como tal o valor das despesas efetivamente realizadas para sua prestação no exercício anterior, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de planejamento e administração, corrigido monetariamente de acordo com os índices vigentes à época do lançamento.

Parágrafo Único - Apurado o valor a que se refere este artigo, será o mesmo dividido pelo número de propriedades rurais existentes no Município.

Artigo 4º - A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

Artigo 5º - A taxa deverá ser paga de uma só vez na forma e prazos estabelecidos por decreto.

§ 1º - Fica facultado ao contribuinte optar pelo pagamento do valor anual lançado, em parcelas iguais e sucessivas, a serem fixadas por decreto, incidindo sobre as mesmas os índices de atualização monetária vigentes à época do efetivo pagamento.

§ 2º - Ficam isentos do pagamento da taxa os proprietários de imóveis comprovadamente produtivos e com área de até 10 (dez) hectares.

Artigo 6º - A taxa de conservação de rodovias municipais não será devida pelos proprietários de imóveis não beneficiados pelos serviços constantes desta lei.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala José Leitão Xavier, 19 de novembro de 1991

a) ARNALDO DE CARVALHO PINTO - Presidente

a) RENATO REGINALDO FRANGINI - Vice-Presidente

a) MARCELO FUNCK LO SARDO - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Folha de Votação Nominal

43

REFERENTE A:

(X) Projeto de LEI COMPLEM. N.o 17 / 91 ( ) Emenda N.o _____

( ) Outros Materiais _____

Turno de Votação: 2º TURNO, 37ª Sessão ORDINÁRIA, de 19 / 11 / 91

Quorum exigido para (X) Aprovação ( ) Rejeição

( ) Maioria Simples

(X) Maioria Absoluta

( ) Dois Terços

	PRIMEIRA		SEGUNDA	
Adilson Leitão Xavier	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Álvaro Alessandri	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
Amauri Sodré da Silva	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
Antonio Carlos Bacci	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Antonio Francisco Moisés	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Arnaldo de Carvalho Pinto	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
Ayrton Athanásio	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Cláudio Luiz de Oliveira Acedo	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Benedito de Oliveira	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
José Diaulas Pimentel de Almeida	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
José Jozefran Berto Freire	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
José Muniz Bueno	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Manuel José Rodrigues	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Marcelo Funck Lo Sardo	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
Marcus Vinicius Valle Junior	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Renato Reginaldo Frangini	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Saulo Crispim Marques	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
~~Stanley Roberto Rangel dos Santos~~	~~Sim [ ]~~	~~Não [ ]~~	~~Sim [ ]~~	~~Não [ ]~~
Wilson Apparecido Acedo	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
ÂNGELO DI BELLA JUNIOR	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
_____	Sim [ ]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Contagem Final	12	7		

Decisão do Plenário: APROVADO POR 12 A 07 VOTOS

Redação Final dispensada a pedido dos srs. J. Diaulas e Renato Frangini

Visto: _____ PRESIDENTE _____ 1.o SECRETÁRIO _____ 2.o SECRETÁRIO

CMBP/DEA